

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.805, DE 2011

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

Relator: Deputado DR. GRILO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de noventa e seis cargos na jurisdição do TRT da 3ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 3ª Região no Orçamento Geral da União.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, nos termos da emenda apresentada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando o Projeto e a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à aprovação de ambos.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, como o são os cargos do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

A proposição em exame, ademais, está em consonância com os princípios e normas constitucionais relativos à preservação do patrimônio cultural pátrio e incentivo às iniciativas voltadas à disseminação da cultura nacional.

Cabe registrar que as quantidades de cargos propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 87, inciso IV, da Lei nº 11.514/2007, na Sessão de 21.06.2011.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto e a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação estão redigidos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.805, de 2011, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO

Relator